



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Recurso nº : 147.806  
Matéria : IRF - no-calendário: 1999.  
Recorrente : FÉCULA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.550

IRF - DECADÊNCIA - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 – INCIDÊNCIA EXCLUSIVA - Afastado o evidente intuito de fraude, em primeira instância, o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º do CTN.

IRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - Está sujeito à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a terceiros, quando não for comprovada a sua causa ou finalidade.

Preliminar acolhida.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉCULA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Conselheiro-Relator em relação aos fatos geradores até novembro de 1999. Vencido o Conselheiro Naury Fragozo Tanaka que não a acolhe. Por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
RELATOR

Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke with a small loop at the end.

Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

Recurso nº : 147.806  
Recorrente : FÉCULA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém – PA, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1999, sendo R\$ 441.238,56 de principal, com multa de 150%, totalizando R\$ 1.477.156,13, inclusos os consectários legais até novembro de 2004.

No Termo de Verificação fiscal, fls. 314-330, foi apontada a seguinte irregularidade: pagamentos sem causa, a beneficiários não identificados, relativos a recursos recebidos da SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Segundo o Fisco, regularmente Intimada, a recorrente não logrou êxito em fazer prova da destinação dos pagamentos, caracterizando a infração de que trata o artigo 61 da Lei 8.981 de 1995.

O representante legal da recorrente tomou ciência pessoal do auto de infração em 13/12/2004. A empresa enviou peça impugnatória em 07/01/2005, fls. 333-357, via postal (envelope à fl. 358), complementada pela procuração de fl. 361, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos transcritos do relatório da decisão a quo:

*"(...) 1) que 'O depósito de R\$ 500.000,00 no dia 22.12.1999, que deu origem ao Cheque nº 048858 no valor de R\$ 501.900,00 emitido no mesmo dia, 22.12.1999 foi para devolução do empréstimo rápido (no mesmo dia do depósito 22.12.1999), concedido pela empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S A - SENHOR EFRAIN VIEIRA SILVA - CNPJ Nº 02.837.489/0001-86 ESTABELECIDA A RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 141 - VICINAL NORTE - TRECHO ALTAMIRA E ANAPU - MUNICÍPIO DE ANAPU, para justificar o valor exigido pela SUDAM como recurso próprio, na conta corrente da empresa para habilitar-se junto ao financiamento. Tanto que o depósito foi realizado no mesmo dia, ou*



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

*seja, 22.12.1999, no valor de R\$ 500.000,00, sendo que a diferença de R\$ 1.900,00, foi o CPMF';*

*2) que 'O depósito no valor de R\$ 300.000,00 no dia 24.12.1999, deu origem ao cheque nº 048859, emitido em 29.12.1999 no valor de R\$ 310.140,00, cuja origem foi a devolução do empréstimo rápido concedido no dia 24.12.1999 no valor de R\$ 300.000,00, concedido pela empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S A - SENHOR EFRAIN VIEIRA SILVA - CNPJ Nº 02.837.489/0001-86 ESTABELECIDADA A RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 141 - VICINAL NORTE - TRECHO ALTAMIRA E ANAPU - MUNICÍPIO DE ANAPU, para justificar o valor exigido pela SUDAM na conta corrente da Impugnante para habilitar-se junto ao financiamento, tanto que o depósito foi realizado no dia 24.12.1999, no valor de R\$ 300.000,00, sendo que a diferença de R\$ 1.140,00, foi pagamento do CPMF, por ocasião do empréstimo';*

*3) que 'O que leva também a Impugnante a levantar a possibilidade da certeza da aplicação do Auto de Infração, é que o Auditor fiscal, não deu a devida atenção aos documentos apresentados e acostados aos autos do processo administrativo fiscal como prova real, quando esclarece que os depósitos de R\$ 500.000,00 e R\$ 300.000,00, foram empréstimos rápidos concedidos pela empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S A - SENHOR EFRAIN VIEIRA SILVA - CNPJ Nº 02.837.489/0001-86 ESTABELECIDADA A RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 141 - VICINAL NORTE - TRECHO ALTAMIRA E ANAPU - MUNICÍPIO DE ANAPU';*

*4) que 'Declara os acionistas que o físico existente apresentado no Laudo Técnico é a demonstração de que os recursos não foram desviados, e sim, aplicados em sua totalidade, que ora apresentamos para serem examinados, pelo Nobre Julgador, chamando a atenção que a posição patrimonial e financeira da impugnante e as atividades desenvolvidas foram com base no Laudo Técnico';*

*5) que 'A Polícia Federal quando promoveu a apreensão dos documentos no escritório da contadora Maria Auxiliadora, prejudicou a Impugnante, impossibilitando de continuar com a escrituração contábil, cerceando o direito da ampla defesa, quando não deu oportunidade a seus acionistas de esclarecer que os recursos liberados para implantação do projeto, foram devidamente aplicados não havendo desvio de recursos';*

*6) que 'O demonstrativo esclarece como foi aplicado o recurso liberado pela SUDAM via Banco da Amazônia S.A , sendo um relatório necessário com apresentação do Balanço de Abertura para justificar as origens e aplicações';*

Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

7) que *'Em suas conclusões, o Auditor Fiscal, desprezou as provas apresentadas, pura e simplesmente, dando caráter genérico as suas conclusões e por isso mesmo desprovido, por si só, do atributo de segurança indispensável para embasar o lançamento, fato comezinho que nem carece de maiores explicações, mas que a Impugnante cuidará de fazer explícitas demonstrações analíticas para futura verificação mediante a indispensável perícia contábil';*

8) que *'O auditor Fiscal TRIBUTOU POR MERA SUPOSIÇÃO, o que é defeso ao Fisco e só caracteriza, dessa maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscalista que tributa sem ter prova inequívoca, já que foi oferecida ao Auditor Fiscal, toda a prova, faltou interesse de agir, para concluir a verdade real';*

9) que *'Os cheques nos valores de R\$ 2.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 1.500,00 e R\$ 1.361,50 foram para devoluções dos depósitos no valor de R\$ 20.000,00, empréstimo rápido concedido pelo Diretor da empresa Seno Petri, tanto que o depósito foi realizado no dia 20.12.1999 e as devoluções foram nos dias 20.12.1999 a 28 de 1999, ficando a diferença no caixa da Impugnante para pagamento de implantação do Físico Existente';*

10) que *'Sem nenhum esforço, o Auditor Fiscal, aplicou o Auto de Infração, com base em publicação de Jornais, como ele mesmo alega em seu Relatório fiscal. O Auditor Fiscal em seu Relatório, usou os argumentos do Relatório dos Fiscais da SUDAM, chegando a transcrever pontos que o interessava, então, porque não levou em consideração o Relatório da Diretoria da Sudam e assinado pelos mesmos Fiscais, de que a Impugnante estava habilitada a receber os recursos do Governo Federal';*

11) que *'O Auditor Fiscal quando quer produzir provas a favor da Receita Federal, não possui critério técnico, quando usa elementos considerados falsos inseridos pela Contadora Maria Auxiliadora por sua conta e responsabilidade, já que deveria analisar as RETIFICADORAS apresentadas pela Impugnante antes do procedimento Fiscal e mesmo assim, o Auditor Fiscal, produziu provas';*

12) que *'Ora Nobre Julgadores, se houvesse interesse de agir do Auditor fiscal em buscar a verdade real, teria intimado a empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S/A, qualificada na Declaração apresentada, para saber a verdade. O Auditor Fiscal não o fez, reforçando nossa presunção de que a Aplicação do Auto de Infração, estava realmente pré-determinado, para punir a Impugnante, tanto, que qualificou a multa de 150%';*



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

13) que 'A responsabilidade solidária, atribuída pela Auditor Fiscal ao Diretor Presidente da Impugnante Senhor Seno Petri, pelo crédito tributário apurado em nome da pessoa jurídica, não pode prosperar, até porque não foi cometido nenhum ilícito que desse causa ao Crime contra a Ordem Tributária, já que foram identificados os DEPÓSITOS E RETIRADAS, além da Impugnante está em fase de implantação, não podendo causar transferência de responsabilidade, quando se comprova apenas erro de procedimento, já RETIFICADOS ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL';

14) que "É importante ressaltar que a empresa recebeu os recursos liberados pela SUDAM, foi aproximadamente em abril de 2000 e logo primeiros meses de 2001, aconteceram o escândalo da Sudam, sem que a empresa concluísse seu projeto, ficando prejudicada pois não implantou sem sua totalidade, haja vista que faltou ser liberado o valor de R\$ 2.800.000,00'. (...)"

A decisão recorrida, fls. 375-382, traz as seguintes ementas:

**"PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**  
- *Procede a exação do IRRF decorrente da falta de comprovação de operações envolvendo a transferência de recursos do sujeito passivo para terceiros se a interessada não logra comprovar as operações mesmo na fase litigiosa do processo.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS** - *É exeqüível a responsabilização solidárias de outras pessoas que não o sujeito passivo para responder pelo crédito tributário quando constatado que os mesmos tiveram participação capital nas operações irregulares e, portanto, têm interesse nos fatos geradores da obrigação tributária.*

**MULTA AGRAVADA. SIMULAÇÃO** - *Exclui-se do lançamento a qualificação da multa se a simulação apurada pela fiscalização não está relacionada à infração. Lançamento Procedente em Parte."*

A 2ª Turma da DRJ Belém excluiu a aplicação da multa qualificada de 150%, reduzindo-a ao percentual de 75% pelas razões abaixo transcritas:

*"(...) 18.No que se refere à qualificação da multa, analisando detidamente o processo, é possível concluir que a motivação reside no fato de a impugnante ter-se utilizado de simulação para justificar o recebimento de recursos da extinta SUDAM.*

*19.A justificativa para a qualificação da multa não pode prosperar. As razões são muito simples: 1) se a fiscalização considerou a*

Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

*simulação no recebimento dos recursos como motivo para a qualificação, tal fato representaria a justificativa para os pagamento ou a causa das operações. Se assim fosse, não haveria infração e nem multa a ser aplicada; e 2) a simulação observada pela fiscalização existiu, mas não está relacionada com a infração. Com efeito, se a própria impugnante admite que simulou a presença de recursos próprios para justificar o recebimento de recursos da extinta SUDAM, os fatos devem ser apurados por quem detém os poderes para averiguar desvio de recursos públicos. Portanto, se trata de assunto alheio ao lançamento, nele não podendo ter repercussão."*

Essa exoneração é definitiva, pois o valor exonerado está dentro da alçada de julgamento da DRJ.

Cientificado da decisão em 14/07/2005, AR à fl. 386, a recorrente apresentou o recurso de fls. 388-409, postado em 03/08/2005 (fl. 410), repisando as alegações da peça impugnatória, especialmente requerendo a realização de diligência para comprovar suas alegações quanto a efetividade da realização dos pagamentos contabilizados.

Às fls. 412 e seguintes encontra-se copia do processo administrativo de arrolamento de bens do recorrente para garantia do crédito tributário, de nº 10218.000501/2004-36, que também se presta para seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 30/08/2005 (fl. 425).

É o relatório.



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

## VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o litígio cinge-se à comprovação da "causa" de certos pagamentos efetuados pela recorrente no mês de dezembro de 1999.

O ilustre relator do acórdão recorrido identificou, com precisão, a matéria em conflito no seguinte trecho de seu voto condutor (*verbis*):

*"(...) Conclui-se pelos fatos apurados pela fiscalização que os valores pagos referem-se a recursos cuja origem foi simulada com o fito de justificar o atendimento das condições financeiras demandadas para a liberação de recursos da extinta SUDAM.*

*Com efeito, lendo detidamente o processo, constata-se que a impugnante somente recebeu recursos da SUDAM a partir do ano-calendário de 2000. Assim, muito embora os fatos geradores sejam do ano-calendário de 1999, a fiscalização destacou que a motivação da fiscalização era o desvio de recursos da extinta SUDAM. Esse fato é corroborado pela leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 314 a 330), no qual resta destacada a participação nos atos da impugnante da Sra. Maria Auxiliadora, Contadora que ficou famosa nacionalmente por ser um dos mentores intelectuais das fraudes contra a extinta SUDAM.*

*(...)*

*Especificamente em relação à autuação, malgrado inúmeras intimações, a impugnante não apresentou elementos probantes hábeis e idôneos que justificassem os pagamentos listados na folha 329. Nesse sentido, quando foi intimada pela fiscalização, a impugnante limitou-se a argumentar que em relação aos pagamentos de R\$ 501.900,00 e R\$ 301.140,00 os mesmos representaram devolução de recursos recebidos para fazer frente à necessidade de comprovação de disponibilidade financeira, conforme exigido pela BASA.*



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

*10. Aparte a simulação admitida pela própria impugnante, importa para este processo que os pagamentos efetivados sejam resultados de causa decorrente de atividade da impugnante. Assim, os recursos recebidos, muito embora ancorados em causa espúria, teriam resultado nos pagamentos que a fiscalização considerou como sem causa ou não comprovados.*

*11. Nesse particular reside o dilema deste processo. Ou seja, a confirmação das operações. Intimada em diversas oportunidades, a impugnante não apresentou qualquer prova hábil da ocorrência dos fatos que alega terem ocorridos. Assim, não há provas da ocorrência de empréstimos rápidos (devolução em poucos dias) e nem há provas de que os pagamentos se referiram a esses depósitos."*

No recurso voluntário, o representante da recorrente reitera a alegação de que os pagamentos nos valores de R\$ 501.900,00 e R\$ 301.140,00 referem-se a devoluções de "empréstimos rápidos", a título não oneroso, realizados no mesmo dia (22 e 24/12/1999). Aduz que apresentou declaração firmada pelo representante da empresa Agropecuária Virtuosa S/A confirmando que realizou os empréstimos à recorrente (cópia à fl. 289). Repete o pedido de realização de diligência fiscal na empresa Agropecuária Virtuosa S/A para averiguar suas alegações, asseverando que a fiscalização já deveria ter realizado tal procedimento, ao invés de simplesmente autuar por presunção.

Vejamos o disposto no artigo 61 da Lei 8.981 de 1995, base legal da exigência:

***"Art 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.***

***§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.***

***§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.***



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”(GRIFEI)*

De acordo com o caput e parágrafo 2º, acima transcritos e grifados, considerando-se ocorrido o fato gerador e vencido o Imposto de Renda no dia dos pagamentos. Trata-se de uma presunção legal, que transfere ao fiscalizado o ônus da prova.

*visto que suscitada pelo relator, JUSTIFICAR MENOR*

Verifica-se, de plano, que as exigências relativas aos pagamentos realizados até novembro de 1999 devem ser excluídas do lançamento em virtude do transcurso do prazo decadencial, haja vista que o auto de infração foi cientificado em 13/12/2004 (fl. 37) e a multa qualificada de 150%, por evidente intuito de fraude, ter sido exonerada na decisão de primeira instância. O entendimento majoritário desta Câmara é no sentido de que prevalece a regra do artigo 150, §4º do CTN.

No que tange aos dois pagamentos, que segundo a autuada referem-se à quitação dos chamados “empréstimos rápidos” efetuados pela empresa Agropecuária Virtuosa S/A, e correspondem a 99,4%, compulsando os autos, identifico os seguintes fatos, que considero incontestes e relevantes à solução do litígio:

1º) o pagamento de R\$ 501.900,00 foi realizado no mesmo dia em que recebeu o ingresso do valor de R\$ 500.000,00, mediante depósitos na conta-corrente do Banco da Amazônia S/A; todavia, o beneficiário do cheque foi a empresa Agroindustrial Cristal Ltda., conforme cópia à fl. 222. O cheque foi descontado diretamente na agência da conta da autuada, consoante extrato de fls. 217, mas o endosso no verso é do próprio responsável pela sua emissão;

2º) o cheque do pagamento de R\$ 301.140,00, fl. 226, foi descontado 3 dias úteis depois do depósito de R\$ 300.000,00, conforme extrato de fl. 217. O cheque foi também descontado na agência bancária e o endosso no verso igualmente não identifica o beneficiário, diferente do que ocorreu nos cheques de menor valor tal qual o da fl. 225, por exemplo;

Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

3º) os depósitos, tal qual os pagamentos, foram realizados diretamente na agência do Banco da Amazônia em Altamira, não houve transferência bancária, pois, consta do mesmo extrato, fls. 217, que os depósitos foram realizados dinheiro.

A recorrente afirma que os pagamentos foram destinação a quitação dos chamados "empréstimos rápidos", gratuitos, que teriam sido cedidos pela empresa Agropecuária Virtuosa S/A, tanto que a diferença entre o valor dos pagamentos e dos depósitos corresponderia exatamente à alíquota da CPMF (0,38%). O cerne do litígio é justamente a comprovação de que os recursos originaram e regressaram à empresa Agropecuária Virtuosa Ltda.

Em princípio, as operações foram realizadas apenas no âmbito da agência do Banco da Amazônia em Altamira (PA). Logo, a diligência na Agropecuária Virtuosa, propugnada pela recorrente, é desnecessária, pois seria inócua. Afinal, o documento que poderia comprovar as alegações da recorrente, a quem cabe o ônus da prova, seria o extrato da conta corrente da empresa Agropecuária Virtuosa junto ao Banco da Amazônia em Altamira, pois, se os empréstimos gratuitos foram pagos com o reembolso da CPMF é porque os recursos foram novamente depositados na conta-corrente da dita mutuante.

Nesse aspecto bem lembrou o julgador de primeira instância: "*Se os laços comerciais da impugnante eram tão estreitos a ponto de receber empréstimo gratuito da empresa Virtuosa, por que não procurou coletar os comprovantes das operações em debate?*"

Frise-se que o foco do lançamento não se deu quanto à efetivação dos empréstimos, ou ingressos dos recursos, e sim quanto aos pagamentos (desembolsos). Caso o foco fosse a não efetividade dos empréstimos, a Fiscalização poderia ter exigido os tributos sobre os valores depositados na conta da recorrente, nesse caso aplicando outra presunção legal: omissão de receitas com



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

base em depósitos bancários de origem não comprovada (artigo 42 da Lei 9.430 de 1996).

De volta ao "foco do lançamento" verifica-se que a recorrente em nenhuma passagem da peça impugnatória ou da peça recursal esclarece o motivo pelo qual o cheque de R\$ 501.900,00 foi emitido em nome da empresa Agroindustrial Cristal S/A, uma vez que o empréstimo teria sido feito pela empresa Virtuosa. Afinal, que relação haveria entre essas empresas?

Registre-se que o contribuinte do IR-Fonte é o beneficiário do pagamento e não a recorrente que é o sujeito passivo da obrigação tributária. A lei determina à fonte pagadora que retenha e recolha o imposto devido pelo beneficiário, nos pagamentos que configurem a hipótese de incidência do IR-Fonte. Nos pagamentos cuja causa não seja comprovada ocorre o fato gerador do imposto, por força do supra transcrito artigo 61 da Lei 8.981 de 1995.

Quanto aos demais pagamentos a recorrente não apresentou prova da alegação de que também seriam "devolução de empréstimo rápido" ao diretor da Empresa Seno Petri. Aliás, sequer esclareceu a destinação destes empréstimos. Além disso, nas cópias dos cheques fls. 221 a 225, verifica-se que foram emitidos em favor de outras pessoas físicas. Logo, a exigência do IR-Fonte sobre esses pagamentos deve ser confirmada.

Conforme asseverado na decisão recorrida, o CTN prevê a possibilidade de uma ou mais pessoas responderem pelo crédito tributário, conjunta ou isoladamente:

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.  
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:  
(...)"*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*



Processo nº : 10218.000497/2004-14  
Acórdão nº : 102-47.550

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;  
(...).*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
(...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.\**

A imputação de responsabilidade solidária ao diretor da autuada, Sr. Seno Petri, que segundo a fiscalização se deu para preservar os interesses da Fazenda Nacional, é uma questão afeta à cobrança e eventual execução judicial do débito, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional verificar sua pertinência para esse fim, no momento oportuno.

A consequência dessa responsabilização solidária no ato de constituição do crédito tributário, em relação ao contencioso administrativo, é possibilitar ao responsabilizado também apresentar sua defesa sob amparo do Decreto nº 70.235 de 1972, o que no presente caso não foi feito.

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência, e cancelar as exigências tributárias sobre os pagamentos sem causa realizados até 30 de novembro de 1999, visto que alcançadas pela decadência, mantendo-se integralmente a exigência sobre os demais valores.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA